

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 005/97
De 19 de fevereiro de 1997.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA, APROVA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE como órgão colegiado deliberado em âmbito municipal.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- I - Respeitar as competências exclusivas do Executivo Municipal;
- II- Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- III- Elaborar seu regimento interno;
- IV- Participar da elaboração dos cardápios do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "IN NATURA";
- V- Colaborar com a equipe do setor governamental responsável

APROVADO

- pela merenda escolar, nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes a implementação do programa;
- VI- Realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar entre outros de interesse do programa;
- VII- Acompanhar e avaliar o serviço da merenda nas escolas;
- VIII- Colaborar nas apurações de denúncias sobre irregularidades na merenda, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;
- IX- Divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.

II- Dos Usuários

- a) Um representante da Igreja Católica, que tenha filho matriculado na rede municipal de ensino;
- b) Um representante da Igrejas Evangélicas, que tenha filho matriculado na rede municipal de ensino.

Parag 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parag. 2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Alimentação Escolar de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão nomeados pelo Prefeito Municipal, me-

APROVADO

diante indicação das respectivas entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO- *Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.*

Art. 5º- *As atividades dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar reger-se-ão pelas disposições seguintes:*

- I- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;*
- II- Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) reuniões alternadas.*
- III- Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;*
- IV- Cada membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá direito a 01 (um) único voto na seção plenária, vedado o voto por procuração;*
- V- As decisões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão consubstanciadas em resoluções.*

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- *O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá seu funcionamento regido por regime interno próprio e obedecendo as seguintes normas:*

- I- Plenário como órgão de deliberação máxima;*
- II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente, ou por requerimento da maioria de seus membros.*

Art. 7º - *A Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Con-*

APROVADO

selho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 8º- *Todas as Sessões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão Públicas e precedidas de divulgação.*

Parágrafo Único- *As resoluções bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões serão objeto de ampla divulgação.*

Art. 9º- *O Conselho Municipal de Alimentação Escolar elaborará seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei. dentro do prescrito na Lei 8913/94.*

Art. 10- *O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será competente para dar cumprimento as atribuições, objeto da presente Lei.*

Art. 11 - *Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.*

Art. 12- *Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, regogando-se as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 1997.



**ADAIR FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**



APROVADO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

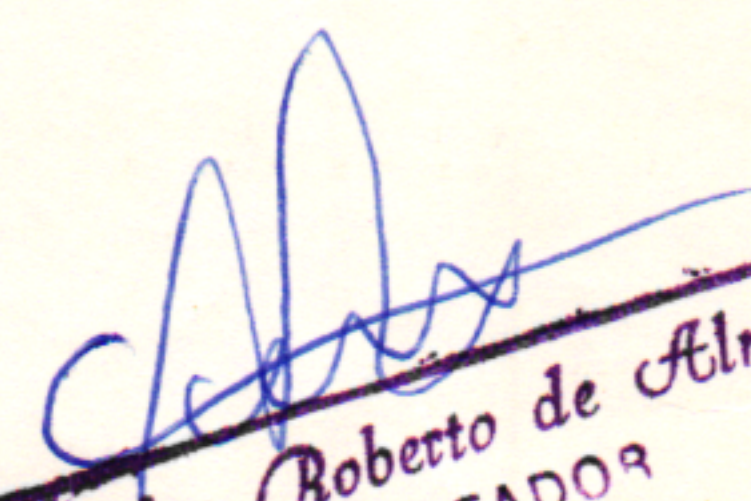
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

PARECER Nº 004/97

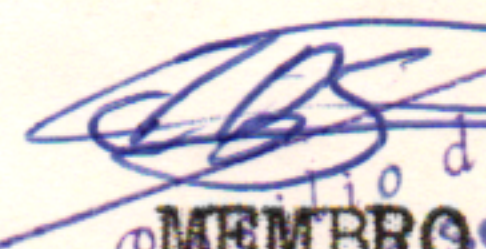
A Comissão de Educação e Saúde e Bem estar Social dá o parecer favorável ao Projeto de Lei nº 005/97 e é de acordo a emenda nº 002/97 é apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, 19/02/97.


Wilson Leni
Vereador

PRESIDENTE


Carlos Roberto de Almeida
VEREADOR

RELATOR


José B. de Souza
Vereador - **MEMBRO** Secretário



APROVADO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

PARECER Nº 008/97

PROJETO DE LEI Nº 005/97

de 24 de Março de 1997

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALI-
MENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE
BURITIS-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCI
AS.

Por se tratar de matéria de suma importância na Alimenta
ção Escolar de nesse Município.

A Comissão de Justiça e Redação reuniu e teve o seguinte
parecer, voto do Presidente, Relator e Membro todos favorável
com a seguinte emenda aditiva, Art.3º e Art.11 em anexo

PRESIDENTE

José Rosendo da Silva
VEREADOR

RELATOR

Carmilho Ribeiro da Silva
VEREADOR

MEMBRO

Carlos Rebelo de Almeida
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO

**REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 005/97, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1997, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BURITIS - RO .**

DA CONSTITUCIONALIDADE

Restringindo o parecer ao caráter legal da matéria a ser analisada pelo Legislativo Municipal, informamos aos representantes da Comissão que o presente Projeto de Lei é passível de análise, visto que é plenamente constitucional, pelo fato de ser iniciativa exclusiva do Executivo propor Projeto de Lei que versem a criação dos Conselhos que atuam no âmbito da política Municipal de alimentação escolar.

A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ou por promulgado da própria Casa de Leis, elabora as normas legais sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 30, I, da Constituição Federal) .

**Buritis - RO, aos 18 dias do mês de Março do ano
de 1997.**

**CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA
OAB/RO N.º 526 - A**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO

**REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 005/97, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1997, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BURITIS - RO .**

DA CONSTITUCIONALIDADE

Restringindo o parecer ao caráter legal da matéria a ser analisada pelo Legislativo Municipal, informamos aos representantes da Comissão que o presente Projeto de Lei é passível de análise, visto que é plenamente constitucional, pelo fato de ser iniciativa exclusiva do Executivo propor Projeto de Lei que versem a criação dos Conselhos que atuam no âmbito da política Municipal de alimentação escolar.

A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ou por promulgado da própria Casa de Leis, elabora as normas legais sobre todas as matérias de competência do Município (Art. 30, I, da Constituição Federal) .

**Buritis - RO, aos 18 dias do mês de Março do ano
de 1997.**

**CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA
OAB/RO N.º 526 - A**

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO
APROVADO

PARECER REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 005/97
de 19 de Fevereiro de 1997, que cria o Conselho de Ali-
mentação Escolar do Município de Curitiba.

DA CONSTITUCIONALIDADE

- Reiterando o parecer ao caráter legal da matéria
a ser analisada pelo Legislativo Municipal, informamos
os representantes da Comissão que o presente Projeto de Lei é
passível de análise, visto que é plenamente constitu-
cional, pelo fato de ser iniciativa exclusiva do Executivo
propor Projeto de Lei que versar sobre a criação de Conselhos
que atuem no âmbito da política municipal de Ali-
mentação Escolar.

- A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,
ou por promulgação da própria Casa de Leis, elabora
as normas legais sobre todas as matérias de competência
do Município (art. 30, I, da Constituição Federal).

Curitiba/PR, 18 de Março de 1997


DR. CARLOS H. B. SILVA
OAB/PR Nº 526/A.



APROVADO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

PROJETO DE LEI Nº 005/97
de 24 de Março de 1997

EMENDA ADITIVA Nº 001/97

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALI-
MENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE
BURITIS-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

CAPITULO II

DA Estrutura e do Funcionamento.

II dos Usuários

conseguida a Alinea B

C - Um representante da Associação dos trabalhadores Ru-
rais.

D - Um representante da Associação das Mulheres.

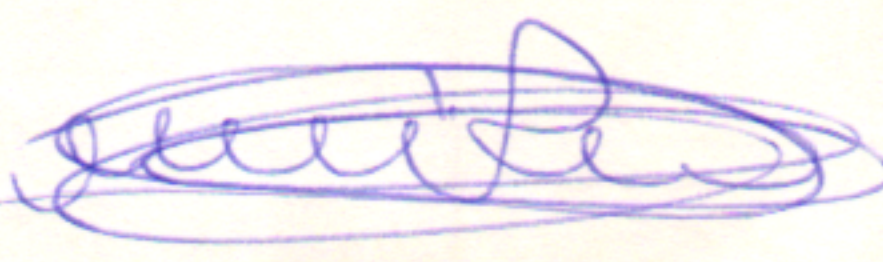
E - Um representante da Associação dos Comércio

ART.11 Onde se-le Fica o Prefeito Municipal autorizado
abrir crédito especial no valor necessário para promover as des-
pesas com a instalação do conselho Municipal de Alimentação Es-
colar.

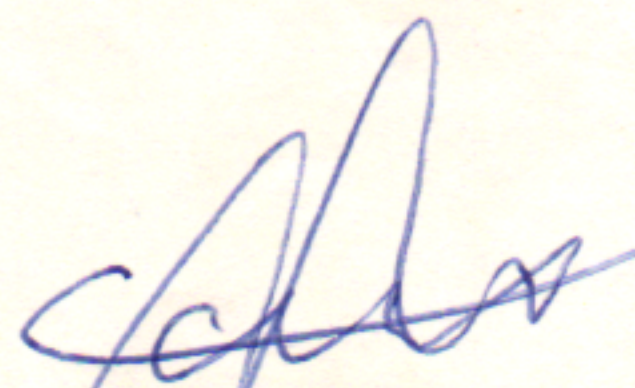
Le Se Art.11 Fica o Prefeito Municipal autorizado abrir
crédito Especial no valor necessário para promover despesas com
instalação do conselho Municipal de Alimentação Escolar enviando
Projeto de Lei para apreciação de Legislativo.


PRESIDENTE

José Rorivaldo da Silva
VEREADOR


RELATOR

Jsmaildo Ribeiro da Silva
VEREADOR


MEMBRO

Carlos Rebelo de Almeida
VEREADOR